



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000394185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019333-55.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REGIANE DA SILVA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

WALTER EXNER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1019333-55.2023.8.26.0020.

Apelante: Regiane da Silva Santana.

Apelada: Telefônica Brasil S.A.

Ação: Declaratória c.c. indenização.

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Daiane Thaís Souto Oliva de Souza. [REDACTED]

Voto nº 41.390

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização. Comprovada a relação contratual entabulada entre as partes. Débito existente. Cobrança devida. Ausência de ato ilícito. Dano moral não configurado. Peculiaridades do caso concreto, ademais, que indicam abuso do direito de demandar. Ajuizamento, pelo mesmo advogado, de centenas de ações de teor semelhante, com alegações extremamente genéricas de desconhecimento do débito, sempre atuando sob o benefício da justiça gratuita. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização ajuizada por Regiane da Silva Santana em face de Telefônica Brasil S.A., que a r. sentença de fls. 223/227 c.c. 240, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformada, apela a autora alegando, em suma, cerceamento de defesa e imparcialidade na análise das provas, tendo em vista que não foram juntados aos autos documentos que comprovem a prestação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

serviço, sendo insuficiente a apresentação de telas sistêmicas unilaterais, sem valor probatório. Aduz que a ré não juntou provas concretas da exigibilidade do valor apontado no cadastro de inadimplentes, frisando que as informações são contraditórias, não tendo sido juntado contrato assinado ou gravação. Sustenta que não houve pagamento de qualquer fatura, ficando caracterizada a contratação fraudulenta. Pugna pela aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova. Defende a responsabilidade objetiva da ré. Requer a condenação da ré ao pagamento de danos *morais in re ipsa* pela negativação do seu nome. Ao final, pugna pela fixação de honorários sucumbenciais de 20% sobre o valor da causa.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a inicial que a autora foi surpreendida com a negativação de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes em relação ao valor de R\$ 362,03, vencido em 30.09.2021 (fls. 60/61). Aduz que não foi notificada sobre a dívida antes do procedimento de cobrança, tendo dúvidas quanto à sua exigibilidade.

A versão foi refutada em contestação ao alegar que a autora figurou como titular de linha telefônica

(11) 3994-2846, habilitada em 15.07.2021, e cancelada por inadimplência de faturas inscritas no cadastro de inadimplentes (fls. 82/83).

Com efeito, restou incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, além do consequente dever da autora de pagar pela contraprestação dos serviços prestados pela operadora ré, tendo a parte autora confirmado na exordial que manteve contrato com a ré durante certo período, afirmando, genericamente, que *“não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto, ou sequer tomou conhecimento do mesmo”* (fls. 06).

No caso, infere-se do acervo probatório coligido a inconsistência do asseverado desconhecimento da dívida, observada a prova incontroversa de sua causa, ou seja, o inadimplemento de faturas atreladas a prestação de serviços de telefonia; a ré juntou aos autos “prints” de telas sistêmicas com dados atinentes à habilitação da linha (fls. 78/80), além de histórico de cobrança (fls. 80 e 82), bem como faturas de consumo em nome da autora (fls. 129/140).

Dessa maneira, a ré logrou êxito em demonstrar que a autora figurou como titular do contrato, não se desincumbindo, em contrapartida, do ônus de provar a quitação das faturas dos serviços cobrados, o que motivou sua cobrança.

Conforme exposto na r. sentença, “a prova do pagamento é feita através de recibo ou, modernamente, através de qualquer comprovante de pagamento ou cópia de extrato bancário. Não bastasse a singeleza da prova, a autora simplesmente ignora tal possibilidade e vem à Juízo exigir que a ré efetue prova diabólica, uma vez que é impossível a requerida provar que a autora não pagou”.

Como se vê, restou evidente que a autora, sabendo de seu vínculo contratual com a ré, deixou voluntariamente de arcar com o pagamento contraprestacional, sendo legítima a cobrança da dívida e/ou o seu cadastro nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo se falar, portanto, em danos morais.

Demais disso, é fato notório que o patrono do autor vem patrocinando milhares de ações, sob diversas denominações, sempre com alegações extremamente genéricas de inexistência de relação jurídica e desconhecimento do débito, sob a proteção do benefício da justiça gratuita.

Como se vê, o quadro descrito acima evidencia uma verdadeira indústria das ações nos últimos anos, revelando abuso no direito de demandar, em detrimento do Judiciário já tão abarrotado, o que justifica a aplicação da multa imposta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessa forma, pelo exposto, mantenho a r. sentença em todos os seus termos, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a justiça gratuita concedida em primeira instância.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator